



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002410/2010-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.255 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ TEIXEIRA COTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

IRPF. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O imposto retido na fonte deve ser compensado com o valor do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, desde que comprovada a retenção.

Hipótese em que o Recorrente provou a retenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 55/56) interposto em 03 de março de 2011 contra o acórdão de fls. 49/51, do qual o Recorrente teve ciência em 17 de fevereiro de 2011 (fl. 54), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento de fls. 07/10, lavrado em 19 de julho de 2010, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificada no ano-calendário de 2007.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Mantém-se o valor do imposto de renda retido na fonte conforme apurado pelo Fisco quando o contribuinte não apresentar, na fase impugnatória, provas incontestas que invalidem o feito fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 49).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido para exonerar o crédito tributário, apresentando os documentos de fls. 58/59, consistentes nas cópias autenticadas dos DARFs recolhidos no ano-calendário de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se, no presente caso, apenas e tão-somente glosa relativa à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 805,02.

Isto porque o contribuinte indicou, a tal título, em sua declaração de ajuste anual, o valor de R\$ 10.173,43, enquanto que o Banco do Brasil informou ter retido o valor de R\$ 9.368,41, decorrendo daí a diferença apontada pela fiscalização.

Ocorre, todavia, que o Banco do Brasil reteve na fonte duas parcelas, uma no valor de R\$ 822,53 e, outra, no montante de R\$ 9.368,41, conforme demonstram os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) juntados ao recurso (fls. 58 e 59).

Tais documentos comprovam a pretensão do Recorrente, bastando, para tanto, verificar a autenticação bancária eletrônica dos aludidos documentos, o número da reclamação trabalhista em referência (n.º 19890000000000947) e o código da receita (5936 – IRRF – Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho).

Frise-se que o fato de a informação prestada pelo Banco do Brasil S.A. à Receita Federal por meio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de fl. 60 não corresponder à soma dos valores efetivamente retidos não afasta o direito do Recorrente de realizar a compensação.

Tendo em vista o cumprimento do único requisito questionado pela Recorrida, a documentação colacionada deve ser aceita, cancelando-se a glosa no valor de R\$ 805,02, relativa à compensação do imposto de renda retido na fonte.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator